



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912945/2015-56
RESOLUÇÃO	1401-001.143 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedidos Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrados sob os nº 19965.15790.310712.1.7.02-1004 e 12436.37720.120912.1.3.02-0008, por meio dos quais a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e, assim, homologou parcialmente as compensações:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.645.738/0001-79	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23212.55676.130712.1.2.02-9455	2o. trimestre de 2012 - 01/04/2012 a 30/06/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10880-912.945/2015-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.514.988,60	0,00	0,00	0,00	0,00	2.514.988,60
CONFIRMADAS	0,00	2.343.633,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.343.633,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.514.988,60 Valor na DIPJ: R\$ 2.514.988,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.514.988,60

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.343.633,57

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
173.583,39	34.716,67	43.026,85

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o DD. Peço vênia para reproduzir os argumentos sintetizados pela instância "a quo":

"Razões da interessada

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (MI): alega que a decisão guerreada é nula, posto que não atendeu ao primado da verdade material ao deixar de explanar o que embasou a glosa parcial do crédito; o DD foi proferido apenas mediante confronto de declarações Per/Dcomp X DIPJ, sem a razão imediata para a glosa e os documentos utilizados como embasamento. A interessada ratifica a existência do saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2012, não concorda com a glosa efetuada pelo Despacho Decisório e junta Notas Fiscais de Serviço, Extratos bancários e Diário contábil (doc. 3) para comprovar as retenções, demonstradas na planilha (item 45 da MI) colacionada a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor não confirmado	Documentos fornecidos pela Manifestante	Valor confirmado pela Manifestante
00.394.577/0001-25	1708	11.887,44	11.887,44	11.887,44	11.887,44
00.475.855/0001-79	6190	6.866,09	6.866,09	6.866,09	6.866,09
01.838.723/0169-88	1708	938,40	99,48	938,40	99,48
03.730.204/0001-76	1708	4.078,32	859,32	4.078,32	859,32
04.903.587/0001-08	6190	18.400,68	6.200,23	18.400,68	6.200,23
08.761.132/0001-48	1708	19.751,99	3.084,38	19.751,99	3.084,38
12.200.192/0001-69	1708	10.630,05	10.630,05	10.630,05	10.630,05
12.200.259/0001-65	1708	44.239,60	11.849,94	44.239,60	11.849,94
13.128.798/0021-47	1708	4.313,21	810,81	4.313,21	810,81
13.166.970/0001-03	1708	6.075,25	53,74	6.075,25	53,74
13.937.073/0001-56	1708	17.742,31	1.900,53	17.742,31	1.900,53
23.643.315/0001-52	1708	657,09	160,89	657,09	160,89
24.130.072/0001-11	6190	9.063,57	9.063,57	9.063,57	9.063,57
33.657.248/0001-89	6190	72.006,08	664,90	72.006,08	664,90
34.020.354/0001-10	1708	3.422,81	641,26	3.422,81	641,26
34.561.944/0003-11	1708	1.378,40	715,35	1.378,40	715,35
37.115.367/0033-48	6190	102.287,08	102.287,08	102.287,08	102.287,08
40.281.347/0001-74	1708	767,05	35,05	767,05	35,05
45.913.696/0001-85	1708	1.278,13	603,75	1.278,13	603,75
74.544.297/0001-92	1708	957,88	118,69	957,88	118,69
82.951.351/0001-42	1708	7.057,45	2.822,48	7.057,45	2.822,48
Totais		343.798,88	171.355,03	343.798,88	171.355,03

Litígio

O valor em litígio corresponde ao valor da glosa efetuada pelo DD nas retenções informadas no Per/Dcomp com demonstrativo do crédito: R\$ 171.355,03.”

Foi proferido o acórdão n. 10-64.807 pela 5ª Turma da DRJ/POA, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 ACÓRDÃO SEM EMENTA Portaria RFB nº 2724 de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

A DRJ, em sua decisão, foi no seguinte sentido: *‘efetuei em 26/03/2019 um novo batimento5 nas Declarações do imposto de renda retido na fonte (Dirf) entregues pelas fontes pagadoras constantes da base de dados da Receita Federal, sendo que o novo processamento não*

localizou outras retenções além daquelas que já haviam sido confirmadas pelo Despacho Decisório atacado.'

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, não apenas reiterando os argumentos de defesa, mas principalmente sustentando que a DRJ não havia analisado seus documentos que comprovam a existência da parte do crédito ainda controversa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

I – Proposta de conversão em diligência

Como aludido, ao denegar o reconhecimento à parte do crédito sob controvérsia, a DRJ entendeu “que o novo processamento não localizou outras retenções além daquelas que já haviam sido confirmadas pelo Despacho Decisório atacado.” Na decisão são transcritas as telas do sistema “Programa Per/Dcomp - Análise do Crédito”.

Em sua Manifestação de Inconformidade, porém, o contribuinte havia trazido cópia dos documentos que compuseram o crédito da Recorrente (Livro Diário, Extratos Bancários e Notas Fiscais). Lendo o acórdão recorrido, não identifiquei a análise das provas reunidas e apresentadas pela empresa. Considero, assim, que em verdade a DRJ não se aprofundou nos fatos e provas em torno do direito creditório, tendo adotado alguns atalhos, como confrontar as Dirf entregues pelas fontes pagadoras constantes da base de dados da Receita Federal, mas sem tangenciar, de outro, o que o Recorrente havia apresentado para cada retenção questionada, **em especial os documentos de fls. 64 a 555.**

Diante disso, é importante lembrar que, posteriormente ao acórdão recorrido, sobreveio a seguinte Súmula CARF:

Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A posição do CARF atualmente é no sentido de que a DIRF não é o único meio hábil para comprovar a retenção na fonte.

Nessa linha, transcrevo parte do recurso, ao identificar os documentos que não foram nem mesmo suscitados na decisão, e que deverão ser analisados:

43. Ocorre que, conforme consta as fls. 86 a 92, a Recorrente atesta que o valor informado no PER/DCOMP foi efetivamente retido pelo responsável tributário.

44. Nesta toada, ilustra-se com cópia dos documentos que compuseram o crédito da Recorrente (Livro Razão, Extratos Bancários e Notas Fiscais).

² SAO PAULO DERAT

FL 80-2

[illegible]

D PAULO DEBATE

FL 87

[illegible]

BRB - Banknet

BRB - Banco
Extrato de conta corrente

Nome: POLITEC TECNOL DA INFORMACAO SA					
CNPJ: 01.503393-9					
Data de Emissao: 02/07/2012					
Hora: 09:02:49					
Lançamentos					
Data	Descrição	Histórico	Documento	Valor	Débito
01/06/12	CREDITO FOMENTOES GDP		002769	8.946,81	47.913,42
16/06/12	CREDITO FOMENTOES GDP		003012	117.946,30	76.888,47
01/07/12	SAO DO SAO PAULO		000000	16,50	164.584,30
27/06/12	CREDITO FOMENTOES BNB		002763	268.298,00	268.298,00
Dados do estado					
Saldo atual:					265.208,55
Fundo Proposicao/CDB Saldo:					0,00
Limite de cheque:					0,00
Bloqueado 1 dia:					0,00

[illegible]

02/04/2019	REDOUGES ISSQN	R\$ 1.806,93			
02/11/2019		R\$ 4.179,93			
			BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	R\$	1.806,93
			ALÍQUOTA ISSQN	R\$	10%
			VALOR DO ISSQN	R\$	1.806,93
			TOTAL DESTA NOTA	R\$	3.613,86

E assim por diante o recurso segue comprovando dessa forma para cada retenção glosada.

A decisão, validando o DD, foi elaborada apenas e tão-somente com base nas informações constantes bases de dados da Receita Federal.

Logo, a fim de não prejudicar o direito de defesa do contribuinte segundo o Decreto nº 70.235/72 (art. 59, II), que trouxe aos autos documentos para provar as retenções, entendo que esses documentos devam ser analisados e considerados.

O ora Recorrente havia anexado cópias das notas fiscais, extratos bancários, cópias de livros fiscais. Nada disso foi tangenciado pelo acórdão recorrido, já que à época da decisão ainda não havia a Súmula CARF nº 143, que, no entanto, deverá ser observada no julgamento colegiado deste CARF, por ocasião do recurso voluntário.

Concluo, então, que se faz necessário converter o julgamento do presente processo em diligência, a fim de que a D. Autoridade passe a examinar os documentos apresentados pela empresa em relação à parcela do direito crédito ainda controvertida e até aqui não homologada.

Por fim, **o Recorrente deve ter oportunidade de complementar os documentos e informações que a D. Autoridade entender que são essenciais, bem como de suprir as ausências que forem identificadas.**

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e converter o julgamento em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

RESOLUÇÃO 1401-001.143 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.912945/2015-56

DOCUMENTO VALIDADO